

## **PENA DE MULTA NA ESFERA CRIMINAL: ESTUDO SOBRE A LEGISLAÇÃO E COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO**

**TRINDADE, Daiane Eloisa<sup>1</sup>**  
**SILVA JUNIOR, José Roberto Martins da<sup>2</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem como principal objetivo fazer uma análise sobre a evolução e consequentemente as alterações de normas que regulamentaram e regulamentam a forma de cobrança de pena de multa estipuladas em sentenças condenatórias junto às varas criminais, trazendo ainda, informações sobre a partir de quando a referida pena passou a ser cobrada, levantando-se assim, uma breve contextualização do surgimento da exigência da cobrança. Abarcará ainda, a forma de como é feito o cálculo da quantidade de dias-multa e qual será o valor a ser calculado para cada dia-multa, com base nas leis, normas vigentes e situação financeira do réu, relata ainda o procedimento para a cobrança de tal pena, para qual órgão é destinado o valor monetário em caso de pagamento, possíveis formas de extinção, bem como, as implicações e dificuldades para o cumprimento de tais regulamentações, diante dos divergentes entendimentos ao decorrer dos anos. Ademais, será discutido o papel das mudanças legislativas e interpretativas na adaptação das práticas judiciais, analisando casos práticos e doutrinários que ilustram a evolução do entendimento jurídico sobre a pena de multa. Por fim, o artigo pretende oferecer uma visão abrangente sobre as penas de multa, contribuindo para um melhor entendimento de seu impacto e da importância de sua correta aplicação e gestão no âmbito das varas criminais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pena de Multa. Cobrança. Leis.

## **CRIMINAL FINE PENALTIES: STUDY ON LEGISLATION AND JURISDICTION FOR ENFORCEMENT**

**ABSTRACT:** The main objective of this article is to analyze the evolution and consequently the changes in norms that have regulated and regulate the way fines are imposed in criminal sentences, providing information on when such penalties began to be enforced, thus providing a brief contextualization of the emergence of the requirement for payment. It will also encompass how the calculation of the quantity of fine days is done and what value will be calculated for each fine day, based on laws, current norms, and the defendant's financial situation. Additionally, it outlines the procedure for the collection of such penalties, to which entity the monetary value is allocated in case of payment, possible forms of extinction, as well as the implications and difficulties for compliance with such regulations, given the divergent interpretations over the years. Furthermore, the role of legislative and interpretative changes in adapting judicial practices will be discussed, analyzing practical and doctrinal cases that illustrate the evolution of legal understanding regarding fines. Finally, the article aims to offer a comprehensive view of fines, contributing to a better understanding of their impact and the importance of their correct application and management within the scope of criminal courts

**KEYWORDS:** Fine Pen. Billing. Laws.

### **1 INTRODUÇÃO**

Este artigo relata informações desde o surgimento da pena de multa no Brasil, analisa o conceito de pena de multa, discutindo suas condições de imposição e o método de cálculo

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Fag. E-mail: detrindade@minha.fag.edu.br.

<sup>2</sup> Docente orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fag. E-mail: josejr@minha.fag.edu.br.

associado, sendo aplicada como forma de ressocialização ao indivíduo que praticou algum ato ilícito. É importante destacar, que desde o surgimento desta pena pecuniária, houve várias alterações na legislação relacionada ao processo de cobrança dessa penalidade, sendo que ela veio se alterando de acordo com a evolução e de assim, de acordo com a situação de cada época vivida.

Uma das mais significativas leis foi a nº 9.268/96, que foi criada para alinhar o Código Penal com a ordem constitucional, a qual aboliu a chance do réu ser detido devido a uma dívida resultante de uma penalidade monetária, o que antigamente era permitido. Podemos ver que esta lei de 1996, trouxe expressiva mudança nas implicações que o descumprimento da pena de multa traria ao réu, determinando que a execução da pena de multa não paga deveria estar alinhada com as disposições da execução fiscal. Isso implica na aplicação das normas destinadas à dívida ativa da Fazenda Pública, incluindo aquelas relacionadas às causas que interrompem ou suspendem a prescrição.

É possível verificar que a forma de cobrança vem acompanhado as mudanças da humanidade e sendo de acordo com ela reajustadas, mas ainda não se fixou uma forma de cobrança efetiva, pois apesar de ser calculada a quantidade de dias-multa com base no artigo que o réu infringiu, sendo o valor de cada dia-multa estipulado de acordo com as condições financeiras, posteriormente ainda não se chegou a uma forma efetiva de cobrança, sendo que muitos não pagam, esperando assim que a referida pena seja declarada prescrita.

O objetivo deste estudo é descrever a evolução da maneira como é feito a cobrança da pena de multa, determinada aos condenados por crimes nas varas criminais, bem como, diante do atual cenário, qual seria a melhor forma a ser adotada para que tal pena realmente atingisse o seu objetivo primordial.

A presente abordagem se mostra imprescindível diante das interpretações ambíguas sobre o procedimento mais favorável para a cobrança, bem como sobre a competência legal atribuída e, principalmente, sobre qual órgão seria mais apropriado para efetuar a referida cobrança, tendo em vista que após a sentença condenatória, a pena do réu se divide em dois processos, sendo um para a pena de multa, outro para a pena reclusão, detenção ou prisão simples e ainda o processo de conhecimento continua em trâmite para as diligências finais e cobrança de custas.

## **2 ORIGEM E CONCEITO SOBRE PENA DE MULTA**

A estipulação de pena de multa existe há muito tempo: na Bíblia, em Êxodo 21 e 22, há menção de que os que ferissem uma mulher grávida e lhe causassem aborto seriam multados. Na ausência de outro dano, os causadores seriam penalizados conforme o que o marido e os juízes decidissem. Segundo o Alcorão, quem matasse animais de caça intencionalmente teria que pagar pelo ato. Já no Código de Hammurabi, de 1.700 a.C, em seu capítulo XII, dos Delitos e das Penas, há determinação de pagamento de pena de forma pecuniária.

O Brasil, assim como outros países, enfrentou desafios. Antes da chegada dos colonizadores portugueses, os povos indígenas eram adeptos a um sistema primitivo baseado em vingança privada (Prado, 1980). Existia a pena de talião, que envolvia uma espécie de reciprocidade pela ofensa sofrida e também acordos entre as famílias: o agressor era entregue à família da vítima para que essa pudesse se vingar (Sznick, 1984; Prado, 1980).

Após a colonização portuguesa, a primeira codificação penal efetivamente aplicada no Brasil foi encontrada nas Ordenações Filipinas (Toledo, 1994), um período que ficou conhecido como o começo do Direito Penal Brasileiro (Ruy Rebello Pinho *apud* Prado, 1980). Essa legislação incluía amplamente a pena de multa (Fragoso, 2006), considerando-a tanto como uma pena principal quanto acessória (Prado, 1980). No entanto, o não pagamento da multa não resultava em prisão.

O Código Criminal do Império de 1830 introduziu diversas inovações fortemente influenciadas pelos princípios liberais e humanistas que surgiram com o Iluminismo (Toledo, 1994), além de tratar a pena de multa de maneira diferenciada e implementar importantes alterações. Uma delas, presente no artigo 55 da mencionada legislação, consiste na ligação do valor dessa sanção às condições pessoais do condenado, especialmente ao seu rendimento diário, ou seja, foi introduzido o sistema de dia-multa (Zaffaroni e Pierangeli, 2006; Sznick, 1984). Além disso, para Zaffaroni e Pierangeli (2006), o sistema de dia-multa é uma inovação brasileira que posteriormente foi adotada por outras legislações, como a nórdica, sem fazer referência a esse marco legislativo.

Para salvaguardar a população contra a apropriação ilegal por parte de indivíduos, foi instituído um governo representativo, encarregado de proteger as liberdades e administrar a sociedade de acordo com a lei. Com o intuito de impor limites às ações do povo, foram estabelecidas penalidades para aqueles que transgredissem as normas (Beccaria, 1764). A punição financeira, segundo Jeremias Bentham (1943), era uma quantia em dinheiro imposta por meio de uma decisão legal devido à prática de um crime, o que resultava na imposição de uma sanção ou multa monetária.

A introdução da multa em dinheiro no Brasil ocorreu por meio do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Conforme o artigo 38, naquele período essa pena poderia ser transformada em detenção em três ocasiões: na hipótese de o réu já ter sido condenado, caso fosse reincidente e não pagasse a multa, ou se sua solvência tornasse inviável a cobrança.

Durante o século XIX, a multa foi vista como uma alternativa para substituir penas de prisão de curto prazo, visando não prejudicar a vida social do condenado e impedir que sua reputação fosse manchada perante a sociedade (Bitencourt, 2018; Silva; Wanis, 2021). Esse tipo de pena tem acompanhado o desenvolvimento histórico, social e político da humanidade, baseando-se no princípio da proporcionalidade, que remonta à ideia de “olho por olho” e suas diferentes fases evolutivas (Braga, 1997).

É relevante destacar que o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. O artigo 7º dessa convenção expressamente proibia a prisão por dívida, com algumas exceções: “[...] Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar” (Brasil, 2022).

Atualmente, a multa é respaldada pelo artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c” da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF 88), que prevê explicitamente a aplicação dessa penalidade. Além disso, sua regulamentação encontra-se nos artigos 49 e seguintes do Código Penal brasileiro (CP). Hoje esse tipo de penalidade é aplicado como parte da pena em uma sentença condenatória, sendo considerado uma sanção resultante da prática de um crime. A multa pode ser a sanção principal, uma alternativa, aplicada em conjunto com a pena corporal (prisão) ou utilizada como substituta da prisão.

## 2.1 FINALIDADE

De acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Manual de Diretrizes para a Cobrança de Pena de Multa (2023) do Conselho Nacional do Ministério Público, dado o caráter criminal da multa, são aplicados os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade em sua cobrança, o que significa que o Ministério Público não pode renunciar a pretensão de cobrá-la. É enfatizado que a finalidade da multa não é apenas arrecadatória, mas também tem aspectos retributivos e preventivos. Ela serve para reafirmar a vigência da norma (prevenção geral positiva) e evitar a prática de crimes (prevenção geral negativa).

É importante ressaltar que, segundo o referido Manual, a principal finalidade da multa é reprimir o crime, respondendo à necessidade social de conter transgressões que perturbam a

harmonia na convivência entre as pessoas. Além disso, ela busca punir os infratores visando promover mudanças de comportamento no futuro.

## 2.2 CÁLCULO DOS DIAS-MULTA

Consoante ao art. 49 do Código Penal, o montante final da quantidade de dias-multa obedecerá a determinados critérios e terá destinação certa.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária (Brasil, 1940).

Para Lima (2019), conforme interpretado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), adota-se o critério bifásico para determinar a pena de multa, considerando tanto o número de dias quanto o valor de cada dia. Segundo essa abordagem, é essencial verificar se o crime prevê a aplicação da multa, além da pena privativa de liberdade. Caso afirmativo, é necessário calcular os dias-multa, seguindo os critérios estabelecidos nos artigos 49 e seguintes do Código Penal. A quantidade de dias-multa deve ser fixada entre 10 e 360 dias para os crimes especificados no Código Penal, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do mesmo código.

A quantidade de dias-multa terá como base a quantidade mínima e máxima descrita no artigo imputado ao réu, ou seja, aquela mencionada no Código Penal. Essa quantidade de dias será diminuída ou valorada de acordo com eventuais benefícios de causas de aumento e diminuição da pena, entre outros quesitos, conforme a tabela abaixo.

Figura 1 – Cálculo da pena de dias-multa

| Fase    | Base pra o cálculo da pena de dias-multa  | Elementos aplicados                    | Quantum aplicado                        | Pena calculada           |
|---------|-------------------------------------------|----------------------------------------|-----------------------------------------|--------------------------|
| 1ª fase | Pena mínima (10 dias) e máxima (360 dias) | Circunstâncias judiciais               | 1/8 pra cada circunstância desfavorável | Pena-base de multa       |
| 2ª fase | Pena-base de multa                        | Circunstâncias agravantes e atenuantes | 1/6 pra cada agravante ou atenuante     | Pena provisória de multa |
| 3ª fase | Pena provisória de multa                  | Causas de aumento e diminuição         | Quantum determinado na lei              | Pena definitiva de multa |

[calculojuridico.com.br](http://calculojuridico.com.br)

Fonte: Marques, online.

Vale ressaltar que crimes como os previstos na lei de drogas ou aqueles de menor potencial ofensivo, abrangidos pela Lei 9.099/95, bem como eventuais crimes abrangidos por leis especiais, ou seja, aqueles que não estão previstos no Código Penal, terão outras quantidades de dias-multa estipuladas em seus artigos, os quais não seguem as regras mencionadas anteriormente no presente artigo.

### 2.3 CÁLCULO DO MONTANTE DOS DIAS-MULTA

Segundo Lima (2019), o montante de cada dia-multa será entre 1/30 e o quádruplo do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Além disso, deverá ser observada a condição financeira do réu, pois caso o valor final seja insignificante para ele, o magistrado poderá efetuar a majoração do montante final até o triplo. Essa disposição tem como fundamento o artigo 60, §1º do Código Penal, pois com base no *caput* do referido artigo, esse valor deve ser estipulado com alicerce na capacidade econômica do acusado.

Ressalta-se ainda que o valor de cada dia-multa deverá ser vinculado ao salário-mínimo, sendo que esse método não ofende ao disciplinado no artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal. Esse artigo prevê a vedação de vinculação ao salário-mínimo para qualquer fim, pois segundo a doutrina essa proibição foi criada para evitar que o montante fosse utilizado como

indexador econômico – no caso de aumento do piso salarial, o valor de produtos e serviços seria proporcionalmente elevado, o que tornaria tal aumento ineficaz para a população. O cálculo do valor de cada dia- multa tem respaldo no art. 60 do Código Penal:

Critérios especiais da pena de multa

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Multa substitutiva

§ 2º - A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código (Brasil, 1940).

Cezar Roberto Bitencourt (2018) e Luiz Régis Prado (1980) relatam que o Judiciário pode utilizar fatos contidos no inquérito policial, na fase investigativa e nas informações colhidas no interrogatório do acusado para fazer a ponderação, ou seja, avaliar a situação econômica do réu. Além disso, em caso de condenação, o representante do Ministério Público poderá solicitar informações junto às Receitas Federal, Estadual e Municipal a fim de ter maiores critérios para análise do valor de cada dia-multa a ser fixado em sentença.

## 2.4 DESTINAÇÃO DO VALOR DA PENA DE MULTA

Conforme estipulado pelo art. 2º da Lei Complementar nº 79/1994, o montante arrecadado será direcionado à União e precisamente ao Fundo Penitenciário Nacional: “Constituirão recursos do FUNPEN: V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado” (Brasil, 1994).

Os valores provenientes da cobrança das multas impostas aos réus serão administrados pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Essa medida visa prover recursos e suporte para financiar atividades e programas voltados à modernização e ao aprimoramento do sistema penitenciário nacional, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 79/1994.

## 2.5 COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA DA PENA DE MULTA

Verifica-se que no decorrer dos anos a atribuição para a cobrança da pena de multa sofreu alterações e houve divergências sobre qual seria o órgão responsável para efetuar a cobrança. Além disso, ocorreram discordâncias sobre em qual Vara o procedimento da cobrança

seria vinculado para que o valor fosse cobrado do réu e, em caso de falta de pagamento, para que as providências cabíveis fossem tomadas.

A promulgação da Lei nº 9.268/96, que definiu a condenação criminal como uma “dívida de valor”, suscitou um intenso debate na comunidade jurídica brasileira, especialmente em relação à autoridade competente para executar a pena de multa e sua natureza legal. Prevaleceu amplamente a visão de que a competência para essa execução deveria estar sob a jurisdição das varas da Fazenda Pública e que a condenação deveria ser registrada como uma dívida ativa.

Conforme Nucci (2008), a forma para a cobrança de pena de multa estipulada na Lei de Execução Penal sofreu alterações pelo artigo 51 do Código Penal, mas conservou o entendimento da maioria de que deveria ser tida como dívida de valor, passível de execução e baseada na Lei de Execução Fiscal. Ainda segundo o autor, tinha-se como finalidade evitar a conversão da multa não paga em detenção, sendo que essa situação poderia ter sido evitada com a simples inserção de norma proibindo a conversão. Assim, com base no art. 164 da Lei de Execução Penal, o Ministério Público na Vara de Execução Penal seria o legitimado a propor a execução da pena de multa, embora as decisões jurisprudenciais nesse sentido fossem a minoria (Nucci, 2008).

Segundo o art. 164 da Lei de Execução Penal, a certidão da sentença condenatória, após trânsito em julgado, será considerada um título executivo judicial. Com base nesse documento, o Ministério Público, por intermédio de seu representante, solicitará, em processo separado do principal, a citação do condenado, que será intimado a quitar o valor da multa em até 10 dias ou indicar bens para penhora (Marcão, 2017). Em suma, segundo o autor, os representantes do Estado, por meio do Ministério Público, assumem a responsabilidade de cobrar a dívida referente à multa penal imposta em processos criminais.

Ainda de acordo com Marcão (2017), a Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, trouxe as primeiras alterações legislativas nos artigos 51, 78, 92, 114 e 117 do Código Penal. Eles passaram a considerar os valores dos dias- multas em dívida de valor, tendo seu método de execução conforme as regras da Fazenda Pública e impedindo sua conversão em detenção no caso de inadimplemento. Ressalta-se, ainda, que a referida Lei alterou a regra anterior de forma de prescrição da multa, que era de dois anos, passou a ter o mesmo prazo da prescrição da pena privativa de liberdade quando aplicada em conjunto. Essa lei deslocou a competência da execução da pena de multa, considerada como dívida de valor, da Vara das Execuções Criminais para a Vara da Fazenda Pública, devendo ser processada na forma da Lei nº 6.830/80, ou seja, lei de execução fiscal, sem contudo remover o seu caráter punitivo.

Diante das diretrizes estabelecidas para a cobrança de dívidas junto à Fazenda Pública, esta não procede com a execução de dívidas abaixo de um determinado valor conforme critérios estaduais. Isso ocorre porque, em muitos casos, o custo da movimentação do Poder Judiciário é desproporcional em relação aos valores insignificantes da dívida, tornando a cobrança inviável para o Estado (Silva; Wanis, 2021).

Com essa mudança na legislação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) deliberou várias vezes sobre quem seria o órgão responsável pela execução fiscal das multas. Em 2015, o tribunal emitiu a Súmula 521, estabelecendo que a exclusiva legitimidade para a execução fiscal das multas pendentes cabe à Procuradoria da Fazenda Pública: “A legitimidade para execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública” (Brasil, 2015, n.p.). De acordo com as atuais normas em vigor no sistema penal, não é mais possível converter a pena de multa em detenção. Isso se deve à revogação do artigo 51 e seus parágrafos do Código Penal, além do artigo 182 da Lei de Execução Penal pela Lei nº 9.268/96 (Marcão, 2017).

Em 2018, houve mudanças no entendimento em relação à autoridade competente. Por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, uma nova interpretação do artigo 51 do Código Penal foi estabelecida: ela determina que a execução da dívida de valor deve ser prioritariamente conduzida pelo Ministério Público, uma vez que a sanção de multa mantém sua natureza penal, mesmo se não for paga. Assim, é evidente que o Enunciado Sumular 521 do STJ foi superado.

Conforme disciplinado pelo Manual de Diretrizes para a Cobrança de Pena de Multa do Conselho Nacional do Ministério Público (2023), a legitimidade do Ministério Público para executar a pena de multa perante o Juízo da Execução Penal ficou clara após o julgamento da ADI 3150 pelo Supremo Tribunal Federal em 13 de dezembro de 2018, tendo em vista o caráter criminal da sanção.

A promulgação da Lei 13.964, em 24 de dezembro de 2019, desempenhou um papel significativo ao estabelecer de forma explícita que a responsabilidade pela execução da pena de multa recai sobre o juiz da vara de execução penal. Essa determinação ajuda a solucionar, ao menos parcialmente, as controvérsias interpretativas que anteriormente causavam decisões judiciais divergentes e discordâncias entre os estudiosos do direito, além de estabelecer que a competência de propor a ação para a cobrança seria do representante do Ministério Público.

Outra questão complexa na execução da pena de multa é determinar qual legislação deve ser aplicada para sua cobrança. De acordo com Mirabete e Fabbrini (2023) e Marcão (2017), o art. 51 do Código Penal estabelece que as normas referentes à dívida ativa da Fazenda Pública

devem ser seguidas, inclusive no que diz respeito às causas que interrompem ou suspendem a prescrição. No entanto, Assumpção (2020) e Lima (2023) defendem que a execução da multa não paga deve ser realizada em uma das Varas de Execução Penal, conforme o art. 164 e seguintes da Lei 7.210/1984.

No Estado do Paraná, conforme o art. 906 do Código de Normas do Foro Judicial, o processo é encaminhado ao Ministério Público após a expedição da Certidão de Pena de Multa Não Paga, a qual é emitida somente após decorridos 10 (dez) dias da intimação do réu. O Ministério Público tem a prerrogativa de iniciar a execução da dívida na Vara de Execução Penal vinculada ao juízo da condenação no prazo de 90 (noventa) dias, seguindo o procedimento estabelecido na legislação de execuções penais em vigor.

Com base na decisão do Órgão Especial do TJPR, que julgou improcedente o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0029248-58.2018.8.16.0000 e reconheceu a constitucionalidade da Resolução nº 251/2020 (que modificou a redação do art. 26 da Resolução 93/2013, com efeito vinculante aos art. 927, V do CPC e art. 297 do RITJPR), a Vara de Execução de Pena de Multa será anexa ao Juízo da Condenação e não ao Juízo da Vara de Execução Penal.

## 2.6 FORMAS DE PAGAMENTO

Baseado na Lei de Execução Penal, em seu art. 164 e seguintes, quando for constatado o não pagamento e extraída a certidão, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do réu para pagamento em 10 (dez) dias ou indicação de bens à penhora, além de ainda poder solicitar o parcelamento da dívida. Nos casos em que houver indicação de penhora de bens, os autos devem ser remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento. Vale salientar que caso o réu esteja cumprindo a pena privativa de liberdade, a pena de multa poderá ser descontada na remuneração do condenado, conforme definido no art. 168 da referida lei, em no máximo a quarta parte de sua remuneração e no mínimo um décimo. De acordo com Marcão (2017), quando for evidente a incapacidade financeira do réu, é viável que a pena seja cumprida em parcelas, de acordo com o art. 50 do Código Penal, em conjunto com o art. 169 da Lei de Execução Penal.

Conforme disciplinado por Nicolitt (2014) com base no Código de Processo Penal, especificamente nos art. 336 e 337, quando o réu paga o valor estipulado para sua fiança e posteriormente é condenado, esse montante será destinado ao pagamento das custas judiciais, da multa e da indenização quando ele se apresentar para iniciar o cumprimento de sua pena

perante a Vara de Execução Penal. Se houver algum valor remanescente após esses pagamentos, ele será devolvido ao réu.

Assim, verifica-se que o Código Penal estipula que o pagamento da multa deve ocorrer dentro de 10 (dez) dias após a sentença penal condenatória tornar-se definitiva (artigo 50), ou seja, após o trânsito em julgado. No entanto, a Lei de Execução Penal estabelece que o Ministério Público, ao receber a certidão da sentença condenatória, deve solicitar ao condenado que efetue o pagamento da multa ou indique bens para garantir o pagamento em 10 dias (artigo 164). Diante dessa disparidade entre os dois dispositivos legais que tratam da mesma questão, surgem implicações e interpretações diversas. A dúvida central é: o prazo para o pagamento da multa começa a contar a partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como estabelecido pelo Código Penal, ou a partir da citação para pagamento ou indicação de bens à penhora, conforme previsto na Lei de Execução Penal (artigo 164, § 1º da LEP).

Com base nas disposições legais, é possível identificar três formas de cumprimento da pena pecuniária: a) pagamento integral; b) pagamento parcelado; c) desconto em folha (vencimentos e salários). Embora o método padrão para cumprir a pena de multa seja o pagamento integral por meio de depósito no Fundo Penitenciário, o legislador brasileiro antecipou a possibilidade de que essa penalidade recaísse com mais frequência sobre os desfavorecidos e menos privilegiados. Portanto, previu desde o início a opção de pagamento parcelado, em prestações mensais, uniformes e consecutivas, ou por meio de descontos na remuneração mensal. Para avaliar a situação econômica do réu e determinar se o parcelamento é necessário, o juiz pode realizar investigações e, após audiência do Ministério Público, decidirá sobre o número de parcelas.

O desconto mencionado deve respeitar a proporção de um décimo até um quarto da remuneração do condenado, desde que não afete os recursos essenciais para seu sustento e de sua família (art. 50, parágrafo 2º). O empregador do acusado, responsável pelo recolhimento, será notificado para efetuar-lo na data e no local determinados pelo juiz da execução, sob pena de desobediência criminal. Caso o condenado esteja detido, a multa poderá ser retirada de sua remuneração (art. 170 da Lei de Execução Penal).

Baseado no Manual de Diretrizes para a Cobrança de Pena de Multa (2023) do Conselho Nacional do Ministério Público, caso o titular da ação penal devidamente intimado não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei nº 6.830/1980.

## 2.7 EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA

Este estudo abrange outro elemento relevante da multa penal: a conexão entre o cumprimento da pena de multa e a extinção da responsabilidade penal do indivíduo. Após definir o ponto de partida para calcular a prescrição da pretensão executória do Estado, é essencial examinar os prazos prescricionais.

De acordo com Mirabete e Fabbrini (2023), Pacelli e Callegari (2021), Salvador Netto (2019) e Roig (2022), se a pena de multa for a única aplicada, a prescrição ocorrerá em 2 anos, com fundamento no art. 114, inciso I do Código Penal. Porém, se a pena de multa for alternativa, cumulativamente prevista ou cumulativamente aplicada, a prescrição seguirá o mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, conforme o art. 114, inciso II do Código Penal.

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada (Brasil, 1940, n.p.).

Os autores ainda ressaltam que, de acordo com o art. 51 do Código Penal, as causas que suspendem e interrompem a prescrição serão as mesmas previstas no procedimento de execução fiscal, já que a pena de multa é considerada uma dívida de valor.

No ano de 2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) lançou o Tema 931, relativo à pena de multa e sua relação com a extinção da punibilidade.

Tema 931 em 2015 do STJ. Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade (Brasil, 2015, n.p.).

Segundo Marcão (2017), apesar de a pena de prisão ter sido cumprida e apenas a pena de multa permanecer pendente, não é legalmente admissível extinguir essa última sem que o débito seja regularmente quitado ou ocorra outra circunstância que enseje a extinção da punibilidade. A discussão teve início com a análise da possível influência do pagamento da multa na declaração da extinção da punibilidade e algumas decisões argumentaram que a falta de pagamento deveria ser considerada ao decidir sobre a extinção. Ou seja, defendia-se que a

sentença de extinção da punibilidade não deveria ser proferida caso a multa não tivesse sido paga, mesmo que o réu tivesse cumprido a pena de prisão.

Esse entendimento se baseia no fato de que, apesar de ter cumprido a pena privativa de liberdade, o réu ainda não teria cumprido integralmente sua pena pecuniária. Nesse sentido, tem-se o seguinte julgamento:

O fato da multa sancionatória não quitada ser convertida em certidão da dívida ativa, não lhe retira a intrínseca natureza penal, motivo pelo qual, impossível declarar a extinção integral da punibilidade sem o adimplemento da importância devida. Recurso não provido (TJSP, AE 0053988-48.2014, 7ª CCrim., rel. Des. J. Martins, j. 30-10-2014) (Marcão, 2017, p. 1059).

Em contrapartida, também houve julgamentos em sentido contrário:

Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública (STJ, REsp 1.519.777/SP, 3ª S., rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26-8-2015, DJe de 10-9-2015) (Marcão, 2017, p. 1060).

Diante do julgado, realizado no ano de 2020, não seria possível isentar o criminalmente condenado do pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal precedente. 2. Agravo regimental desprovido (Brasil, 2020, n.p.).

Já em 2024, no Tema 931/STJ – Tese Revisada, afirmou-se, ainda com ressalvas, que o não pagamento da pena pecuniária não interfere na extinção da punibilidade.

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária (Brasil, 2024, n.p.).

É relevante mencionar o Decreto nº 11.846/2023, que concedeu indulto natalino a determinados crimes, desde que preenchidos os requisitos listados em processos. Conforme disposto em seu art. 8º, tal benefício alcança também a questão de multas aplicadas

cumulativamente à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito, desde que não excedam o valor mínimo para ajuizamento de ação fiscal ou que o réu não tenha condição de quitar, ainda que supere o valor mínimo. Dessa forma, a extinção da punibilidade é ensejada.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O surgimento e a consolidação da pena de multa no Brasil refletem uma trajetória marcada por influências históricas, sociais e jurídicas. Ao longo dos séculos, diferentes autores e correntes de pensamento contribuíram para sua adoção e desenvolvimento, culminando em sua consagração como uma das principais formas de sanção penal no país.

No entanto, os desafios persistem em relação à sua aplicação efetiva e justa, exigindo um contínuo debate e aprimoramento do sistema penal brasileiro. Isso ocorre devido à divisão após a sentença: a execução da pena restritiva de direitos compete à Vara de Execução Penal, enquanto a cobrança da pena de multa está vinculada à vara de origem, ou seja, às varas criminais. Contudo, essas varas não lidam com questões da fazenda pública, que é o método indicado para realizar tal cobrança.

A partir da nova interpretação dada pela Lei 13.964/2019 ao artigo 51 do Código Penal, houve uma mudança substancial no entendimento anteriormente vigente no sistema jurídico brasileiro. Isso ocorreu principalmente porque a pena de multa costumava ser tratada como uma dívida de valor, acarretando todas as implicações das normas aplicadas a ações fiscais. Com a mudança no entendimento sobre a natureza da pena de multa promovida pela Ação Declaratória de Constitucionalidade 3150/DF e especialmente pela Lei 13.964/2019, a execução voltou a ser conduzida pelo Ministério Público, de preferência perante a Vara de Execução Penal, seguindo uma combinação de regras estabelecidas na legislação penal e fiscal.

No entanto, a alteração legislativa não resolveu completamente todas as questões relativas a esses posicionamentos e ainda ocorrem divergências. Por exemplo, no Estado do Paraná, caso a pena de multa não seja paga de forma voluntária junto à vara criminal, uma Certidão de Não Pagamento é gerada e encaminhada ao órgão do Ministério Público, que dá início ao processo de execução que será protocolado na Vara de Execução de Não Pagamento de Pena de Multa, vinculada à Vara Criminal que a originou.

Tais varas trabalham com matéria divergente à lei de execuções penais e fiscais, o que gera morosidade no cumprimento das cobranças. Além disso, podemos observar que o réu terá três processos: um vinculado à Vara de Execução Penal, para o cumprimento de sua pena; um à Vara de Execução de Não Pagamento de Pena de Multa, para cobrança exclusiva da pena

pecuniária de multa; e outro à Vara Criminal, até o cumprimento das demais disposições em sentença, em especial o pagamento de custas processuais. Isso gera gastos excessivos ao poder judiciário e o aumento significativo da quantidade de processos ativos, afinal cada processo criminal acarretará múltiplas execuções penais e também de pena de multa não paga para cada um dos réus condenados.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Ridendo Castigat Mores, 1764. E-book. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.

BENTHAN, Jeremias. Teoria das penas legais. São Paulo: Logos, 1943.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Competência para execução da pena de multa a partir da Lei 13.964/19. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 294–312, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/37>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRAGA, Vera Regina de Almeida. **Pena de multa substitutiva no concurso de crimes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BRASIL. **AgRg no REsp 1708352/RS**. Agravo regimental no recurso especial 2017/0287400-6. Superior Tribunal de Justiça. Brasília, 17 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206279439/inteiro-teor-1206279449>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos / Supremo Tribunal Federal. 2. Ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília/DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Informativo de Jurisprudência Número 558**. Supremo Tribunal de Justiça. Brasília, 19 de março a 6 de abril de 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270558%27.cod>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994**. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. Brasília/DF: Presidência da República, 1994.

Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp79.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm). Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Tema 931 – Tese revisada**. Supremo Tribunal de Justiça – STF. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270803%27.cod>. Acesso em: 04 mai. 2024.

BRASIL. **Tema 931**. Supremo Tribunal de Justiça – STF. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=931&cod\\_tema\\_final=931](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=931&cod_tema_final=931). Acesso em: 04 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Manual de diretrizes para a cobrança da pena de multa**. 7. ed. 2023. Disponível em: [https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual\\_Pena\\_de\\_Multa.pdf](https://cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_Pena_de_Multa.pdf). Acesso em: 30 mar. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MARCÃO, R. F. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

MARQUES, Aline. **Cálculo de dias-multa e concurso de multas: como funciona**. Cálculo Jurídico, online. Disponível em: <https://calculojuridico.com.br/como-calcular-dias-multadosimetria-pena/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

NICOLITT, Andre. **Manual de processo penal**. 5.

ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.